



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Comissão Permanente de Licitação

**JUSTIFICATIVA DE
DISPENSA POR VALOR - art. 24, I - Lei 8.666/93.**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aquidabã, instituída pela Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da Câmara Municipal de vereadores do município de Aquidabã/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da reforma da Câmara Municipal de Aquidabã para conservação do mesmo;

Considerando que esse serviço de reforma destina - se a manter em bom estado o bem público que representa a Câmara Municipal;

Considerando que a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da Câmara não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, aumento na deterioração do imóvel para o qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior,



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Comissão Permanente de Licitação**

para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- (...)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- (...) " (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **CONSTRUTORA IMPACTE EIRELI**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a execução dessas obras e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços apresentados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*" ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **CONSTRUTORA IMPACTE EIRELI**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 31.091,43 (trinta e um mil e noventa e um reais e quarenta e três centavos) para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.
² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
Comissão Permanente de Licitação

reforma da câmara de vereadores do município de Aquidabã/SE, com prazo de vigência de 01 (um) mês.

As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

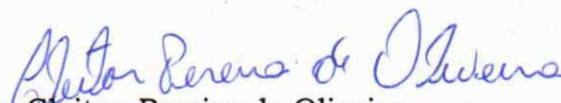
UO: 01 – Câmara Municipal
Ação: 01.031.0038.1002 – Construção e Reforma do Prédio da Câmara
Classificação de Despesa: 4490.51.00.00 – Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã, para apreciação e posterior ratificação.

Aquidabã (SE), 26 de janeiro de 2022.


Luzivânia Vieira da Cruz Santos
Presidente da CPL


Cristiano Azevedo Silva
Secretário


Cleiton Pereira de Oliveira
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 26/01/2022.


Tânia Maria Andrade Aragão Santos
Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã